

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 2008 (PLS nº 67/08)

Autoriza o Poder Executivo a ofertar, no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), curso de nível médio para a formação de técnicos em Estatística.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada **ANGELA PORTELA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.401, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella (PLS nº 67/08), pretende autorizar o Poder Executivo a ofertar o curso de nível médio de técnico em Estatística, pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), com sede no Município do Rio de Janeiro.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao propor a oferta, pelo Poder Executivo, por meio da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), vinculada ao Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sediada no Município do Rio de Janeiro, do curso de nível médio de técnico em Estatística, o nobre Senador Marcelo Crivella, autor da proposição em apreço, apresenta consistente argumentação amparada na relevância socioeconômica da iniciativa para a população daquela região e para o país.

Porém, em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a projetos autorizativos, versando sobre a criação, transformação ou estrutura de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta tendo em vista ser tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, privativa do Poder Executivo.

Nos termos da Súmula, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. Ademais, tal iniciativa feriria o art. 211, § 1º, que dispõe que a União organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista que a referida instituição de ensino superior integra o sistema federal de ensino. Tal iniciativa deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.401, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.401, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Deputado Senador Marcelo Crivella, que visa autorizar o Poder Executivo a criar curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A complexidade da sociedade moderna exige a todo administrador, tanto no setor público quanto no setor privado, o domínio de dados estatísticos que possam orientar a melhor tomada de decisão.

Das linhas de produção fabris, no âmbito da livre empresa, à definição de políticas públicas que tenham impacto positivo na vida do cidadão brasileiro, o conhecimento das realidades socioeconômicas é que pode fazer toda a diferença, na implementação das melhores soluções para o País.

Conhecer as múltiplas realidades de quase duzentos milhões de brasileiros requer a disseminação das técnicas estatísticas, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado, que visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer, no âmbito da prestigiosa Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), no Rio de Janeiro, o curso médio de técnico em Estatística.

Fundada em 1953, a ENCE, Instituição Federal de Ensino Superior vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), promove, há décadas, atividades de pesquisa, bem como o treinamento e capacitação de servidores do IBGE. A ENCE oferece, desde a sua fundação, o curso de Bacharelado em Estatística, e desde 1998, o programa de Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais, entre outros, de grande importância para o Brasil. O curso técnico de nível médio era ofertado por aquela instituição, mas deixou de sê-lo na década de 1990.

Com a medida da recriação de um curso de nível médio em Estatística, a ser ofertado pela ENCE, o governo federal oferecerá à juventude nova possibilidade de ingresso condigno no mercado de trabalho, em área do conhecimento humano que demanda a formação de profissionais qualificados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares a este projeto.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação do referido curso no âmbito da Ence.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora